

DA CONSTITUCIONALIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL PRÓPRIA DAS SENTENÇAS ARBITRAIS PROFERIDAS NO BRASIL

Monique Luane de Araujo Leite¹

Professor Daniel Guimarães Silva Roman²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar o instituto da arbitragem, caracterizando a executoriedade da lei de arbitragem em suas sentenças de forma a demonstrar a existência da relação entre a jurisdição e a sentença arbitral, apontando a constitucionalidade do procedimento em exame. Para análise do referido tema, foi necessário aprofundar-se em artigos, doutrinas, documentos e ampla pesquisa de revisão bibliográfica. Assim, questiona-se, por meio deste se a lei é constitucional, e se há, de fato, a possibilidade de se rediscutir o mérito de uma sentença proferida num juízo arbitral. Por fim, faz-se necessário salientar que o tema encontra indiscutível relevância no direito processual civil e no direito empresarial no que concernem os diversos contratos empresariais, tendo por consequência suas demandas litigiosas. A conclusão a que se chegará é no sentido de que se trata de uma lei constitucional, e que a sentença arbitral faz coisa julgada material, não podendo o mérito ser rediscutido.

Palavras-chave: Arbitragem. Jurisdição. Princípio. Mérito.

ABSTRACT: The article aims to analyse the Arbitration Institute, featuring the enforceability of arbitration law in their sentences in order to demonstrate the existence of the relationship between the jurisdiction and the arbitration award, pointing to constitutionality of the examination procedure. For analysis of that topic, it was necessary to deepen into articles, doctrines, documents and extensive research of literature review. So, wonders if, through this if the law is constitution, and if there is, in fact, the opportunity to discuss again the merits of a judgment in an arbitration court. Finally, it is necessary to point out that the subject is indisputable relevance in civil procedural law and business law which concern the various business contracts, having as a consequence their litigation demands. The conclusion will is that it is a constitution law, and that the award makes res judicata material, merit may not be discussed again.

Keywords: Arbitration. Jurisdiction. Principle. Merit.

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador – UCSAL, 2018.1.

² Professor da Universidade Católica do Salvador – UCSAL.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 PRINCÍPIOS DA JURISDIÇÃO ARBITRAL. 1.1 Autonomia da Vontade **1.2** Boa fé **1.3** Autonomia Privada **1.4** Auto Composição **1.5** Devido Processo Legal **1.6** Igualdade **1.7** Motivação das Decisões Judiciais **1.8** Livre Convencimento **1.9** Imparcialidade do Julgador **1.10** Força Vinculante **2 O PROCEDIMENTO ARBITRAL 3 ARBITRAGEM E JURISDIÇÃO 4 JURISDIÇÃO COMO UM MEIO ALTERNATIVO 5.1** Formalização da Arbitragem no Direito Brasileiro **5 CONSTITUCIONALIDADE DA ARBITRAGEM 6 DECISÃO DO JUÍZO ARBITRAL E O MÉRITO 7 ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIA.**

INTRODUÇÃO

A atual conjuntura nacional e internacional vem sofrendo inúmeras formas de aprimoramento, dentre as quais se destacam a globalização e por consequência a contundente necessidade de que haja dinamismo, eficiência e celeridade no julgamento de seus litígios. Nesse contexto, o setor empresarial, dentre muitos, é o que notadamente demanda uma maior exigibilidade do dito dinamismo empregado pela arbitragem.

A arbitragem ganhou força oficialmente no Brasil em 23 de setembro de 1996, por intermédio da Lei de Arbitragem de nº 9.307/96, trazendo em seu corpo inovações para o direito empresarial de forma legítima. Nesse sentido, corrigiu uma falha na legislação trazida pelo Código de Processo Civil de 1973 que retirou a arbitragem através de reforma.

A Lei 9.307/96 surgiu como um meio alternativo de resolução de conflitos com características que dão maior autonomia as partes em todos as etapas do confronto, com a possibilidade dos litigantes escolherem o árbitro, fixarem o prazo para a sentença, optarem pelo sigilo, economia quando se tratar dos honorários, dentre outras vantagens. Deste modo, demonstrou ser uma alternativa eficaz a morosidade do judiciário.

Atualmente os contratos empresarias, principalmente os internacionais, trazem em suas cláusulas a menção de que no momento em que ocorra um conflito um árbitro previamente escolhido pelas partes, com conhecimento específico do objeto em litígio, resolverá a situação de modo que sua sentença definirá o conflito. Assim, as partes podem a todo tempo ter a certeza de que a melhor decisão será tomada, com rapidez e conhecimento específico da demanda em confronto.

Entretanto, no Brasil, tem se questionado de forma contundente a obrigatoriedade de se cumprir uma sentença do juízo arbitral em oposição ao acesso ao judiciário, uma vez que este está amparado pelo princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional. Por outro lado, a arguição de mérito sem vício no procedimento arbitral que tenha tolhido direito fundamental encontra limites já previstos em lei. Vale ressaltar que a lei de arbitragem já traz consigo a necessidade de que sejam observadas as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, tendo amparo na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.

O objetivo desse trabalho é analisar o instituto da arbitragem, caracterizar a executoriedade da lei de arbitragem em suas sentenças de forma a demonstrar a existência da relação entre a jurisdicionalidade e a sentença arbitral, apontando a constitucionalidade do procedimento em exame. Para análise do referido tema, foi necessário aprofundar-se em artigos, doutrinas, documentos e ampla pesquisa de revisão bibliográfica. Importante salientar que o tema encontra indiscutível relevância no direito processual civil e no direito empresarial no que concerne os diversos contratos empresariais, tendo por consequência suas demandas litigiosas.

1 PRINCÍPIOS DA JURISDIÇÃO ARBITRAL

Sem a pretensão de conceituar princípios, se faz necessário destacar que eles demonstram e, de certa forma, tornam mais elástico o alcance da norma jurídica, devendo sempre que necessário serem interpretados de forma a efetivar uma melhor aplicabilidade do princípio ao fato jurídico em conteúdo, de forma a flexibilizar a norma com coerência e harmonia.

1.1 Autonomia da Vontade

Em se tratando de arbitragem e, tendo em vista que este instituto está intimamente ligado ao princípio da autonomia da vontade, esta é característica essencial para trazer este formato de resolução de conflitos ao plano da existência. Da esfera dos direitos disponíveis, este é um princípio basilar, uma vez que os litigantes pactuam de forma prévia e consensual que a resolução de um possível

conflito será sanada por intermédio de um juízo arbitral, abdicando assim, da via judicial.

As partes encontram na arbitragem a possibilidade de escolher todos os pontos do processo em que o possível litígio passará se chegar a existir, podem escolher os árbitros, o local da arbitragem, se será institucional, que é aquela administrada por uma instituição arbitral de acordo com seu regulamento, ou *ad hoc*, quando as partes escolhem todos os detalhes.

O princípio da autonomia da vontade é o que melhor traduz a força dos litigantes em modelar e flexibilizar as suas escolhas, mesmo quando essa escolha versar a respeito de um futuro litígio, as regras pactuadas em comum acordo de forma prévia encontram o seu momento de aplicabilidade com a segurança de que foram escolhidas em um momento em que reinava a cordialidade e o bom senso.

1.2 Boa fé

Tendo por alicerce o código civil, o princípio da boa-fé, segundo o qual devem os contratantes observar tanto na fase pré contratual quanto na fase pós contratual, os ditames éticos e de boa-fé, uma vez que na arbitragem prevalece o princípio da boa-fé, o qual veda comportamento contraditório ou eivado em má-fé, além de possíveis excessos de direito, de qualquer dos litigantes que de forma consensual optaram por usar a arbitragem para um meio de resolução do conflito em que se encontravam.

Não pode uma parte, após ter eleito espontaneamente a instância arbitral, deixar de honrar o compromisso assumido. É tendo também como substrato o princípio da boa-fé que o legislador outorgou caráter obrigatório e efeito vinculante à convenção de arbitragem. (FERREIRA LEMES, 1997, p. 32/35)

Neste diapasão, com o fito de evitar comportamento abusivo e/ou eivado em má-fé, deve tanto o árbitro quanto as partes arguirem todos os fatos e argumentos conhecidos a cerca da competência, suspeição e eleição dos árbitros, além de circunstâncias relativas a ineficácia ou invalidade da arbitragem.

1.3 Autonomia Privada

Enquanto o direito público encontra barreiras no que não está expressamente permitido na lei, a autonomia privada encontra flexibilidade em

aplicar o que a lei não coibir. É partindo deste ponto que se pode entender que a arbitragem confere aos particulares o poder de auto regulamentarem-se no que concerne a seus interesses, desde que não esteja proibido em lei.

O princípio da autonomia privada encontra limites nos bons costumes, os quais exprimem a inteligência de um povo direcionando-os a princípios como o da lealdade contratual, enquanto a ordem pública age de forma a proteger os interesses fundamentais da sociedade e do Estado num aglomerado de normas jurídicas que os regula.

1.4 Auto Composição

A auto composição, em se tratando de resolução de conflitos, compreende a uma forma expressão da evolução da humanidade, uma vez que abandonou-se o uso da força bruta por se perceber que a razão e o bom senso poderiam ter mais força.

(...) Na realidade, posto que unicamente por meio da vida em sociedade os homens podem satisfazer grande parte das suas necessidades, e posto que a guerra entre eles desagrega a sociedade, a composição (solução pacífica) dos conflitos se converte em interesse coletivo (público), ao qual poderíamos dar, para distingui-lo dos interesses em conflito (internos), o nome de interesse externo. (CARNELUTTI, 2000, p. 63)

Na auto composição pode-se observar três formas de solucionar conflitos, pode-se desistir, ceder ou transacionar o objeto da lide, o que permanece igual em todas as opções é que uma das partes ou ambas as partes se dirigem, sem atrito, para o fim da lide, buscando o bem de ambos.

1.5 Devido Processo Legal

O devido processo legal é o principio basilar num Estado Democrático de Direito. Visa antes de tudo assegurar que nenhuma forma de arbitrariedade recaia sobre as pessoas, assegurando, assim, que nem os bens, nem a liberdade podem ser retirados sem a possibilidade de defesa ou sem seguir um adequado preceito legal.

A lei de arbitragem nos seus artigos 1º e 2º visa permitir que apenas pessoas capazes possam usar da arbitragem para dirimir seus litígios, sempre

relativos a direitos disponíveis, além de dar a possibilidade de que todas as regras de direito sejam convencionadas entre as partes.

Deste modo, na arbitragem o princípio do devido processo legal está na sua forma mais ampla, de forma a assegurar que as partes envolvidas em litígio possam convencionar entre si o processo e as regras que este deve seguir, visando sempre a adequação a especificidade da situação em litígio. Assim, enquanto o processo arbitral transcorrer da forma pactuada pelas partes, revestido de caráter legal os atos praticados o processo estará seguindo a sua forma regular dentro do procedimento arbitral.

1.6 Igualdade

O conceito de igualdade foi moldado durante os anos e, hoje distingue-se em igualdade formal e igualdade material.

Do ponto de vista da igualdade formal, o princípio significa que a norma jurídica não pode estabelecer diferenciações entre os indivíduos jurisdicionados, salvo quando constitucionalmente autorizado, ou quando tal distinção implicar em uma maior igualdade material entre aqueles que são desiguais na prática. No que tange à acepção material, a norma jurídica tem um papel deveras importante na busca pelo que é justo, de modo a possibilitar que os sujeitos disponham das mesmas oportunidades de se desenvolver nos planos intelectual e físico. (MOURA, 2015)

Através da análise da lei de arbitragem sob a luz deste princípio, o que se extrai é que as partes se colocam literalmente em pé de igualdade uma diante da outra, tendo em vista que somente as partes podem optar por usar a arbitragem, não podendo esta ocorrer sem o consentimento da outra.

Desta forma o princípio da igualdade encontra tanto o seu aspecto formal quanto o material resguardado sob a égide da lei de arbitragem, haja vista que a lei claramente em seu artigo 1º resguarda que somente pessoas capazes podem usar da lei de arbitragem como opção para dirimir seus conflitos, sempre cuidando para tratar somente de direitos patrimoniais disponíveis.

1.7 Motivação das Decisões Judiciais

O princípio da motivação das decisões judiciais estabelece que de forma imprescindível todas as decisões provenientes de órgãos judiciais devem ser fundamentadas. Sendo assim, todo e qualquer juiz ou tribunal deve explicar a sua

decisão de forma fundamentada demonstrando sempre o raciocínio seguido para se chegar a decisão.

A sentença arbitral produz os mesmos efeitos de uma sentença prolatada pelo Poder Judiciário, uma vez que a lei de arbitragem traz como requisito essencial a necessidade de fundamentação da decisão em seu artigo 26, II, além de tornar nula sentença arbitral que não apresentar a referida fundamentação, conforme artigo 32 da mesma lei.

1.8 Livre Convencimento

O livre convencimento é um dos princípios norteadores da lei de arbitragem, vez que permite que os árbitros decidam através da livre apreciação das provas existentes. De forma equivalente ao juiz togado, as provas passam por valoração nas mãos dos árbitros, os quais usam da sua livre convicção para fundamentar sua decisão com o auxílio das provas.

1.9 Imparcialidade do julgador

Na esfera processual a imparcialidade do julgador é de extrema importância, uma vez que através dela encontra-se assegurado a distância necessária entre o juiz e as partes, de forma que o julgador possa decidir sem ser tendente para nenhum dos lados.

Na lei de arbitragem, este princípio traz restrições semelhantes às aplicadas ao processo no Poder Judiciário, é causa de nulidade da sentença arbitral. Desta forma, sempre que houver fatos que acarretem dúvidas, estes devem ser esclarecidos na primeira oportunidade, devendo o próprio árbitro esclarecer a respeito do fato alegado ou até mesmo alegar seu impedimento.

1.10 Força Vinculante

Prevalece há muito a despeito do princípio da força vinculante (*pacta sunt servanda*), em que as partes devem cumprir com o que foi pactuado entre elas.

Na lei de arbitragem o que se tem em relação ao pacto firmado entre as partes é a cláusula compromissória de convenção arbitral, a qual tem caráter

vinculante. O ajuste ocorre de forma prévia e espontânea, entretanto, após firmado, estabelece entre as partes um vínculo a despeito da solução para futuras lides, excluindo assim, a jurisdição Estatal para dirimir o litígio.

a arbitragem traduz o modo de resolução de conflitos que se contrapõe a jurisdição estatal; o juízo arbitral é o órgão encarregado da resolução do litígio, substituindo o juízo judicial; a convenção da arbitragem nada mais é do que o acordo das partes de submeter o litígio à decisão dos árbitros. (ALVIM, 2008)

A lei de arbitragem preceitua através de seu artigo 7º, tanto o caráter vinculante da convenção de arbitragem, quanto a possibilidade de resistência de uma das partes para, a qual poderá ser citada para comparecer em juízo para submeter-se ao compromisso firmado, com audiência designada por juiz para este fim, com o fito de sujeita-se à arbitragem para solução do litígio conforme pactuado anteriormente.

2 O PROCEDIMENTO ARBITRAL

A arbitragem é atualmente um dos principais meios encontrados pelas sociedades empresárias para resolver seus conflitos. É relevante a importância desta lei nas relações comerciais num contexto econômico e social, desta forma a eleição deste método em específico para a resolução dos conflitos em âmbito empresarial tem força no que se refere a celeridade apresentada por tal instituto, visto que o encurtamento do tempo para resolução do conflito se dá pelas características inerentes a este instituto.

No contexto atual do sistema de solução de controvérsias, o papel da arbitragem deve ser sempre o de estabelecer associação entre os benefícios da solução amigável e a institucionalização de seu procedimento – quer seja adjudicatório ou diplomático. Não há dúvida de que a satisfação das expectativas das partes e o cumprimento da decisão arbitral dependem da observância dos atributos do instituto e de seu papel como método alternativo de solução de controvérsias. (BASSO, 2016)

A arbitragem veio como uma opção ao Poder Judiciário, de modo a agilizar conflitos que se referem a direitos disponíveis. Destarte, a arbitragem é uma modalidade de resolução de conflitos adaptável e flexível a demanda das partes, é uma modalidade consensual de resolução de conflitos tendo em vista que só é usada quando as partes entenderem conveniente, estipulando-a previamente em contrato, vez que não pode ser imputada. Deste modo, afirma Martins (MARTINS, 2006, p. 60), que:

A arbitragem é uma forma de solução de conflitos, feito por um terceiro estranho à relação das partes ou por um órgão, que é escolhido por elas impondo a solução do litígio. É uma forma voluntária de terminar o conflito, o que importa em dizer que não é obrigatória.

O procedimento arbitral tem início por meio da vontade das partes, que optam por usar a arbitragem como forma de resolução de um litígio, passam assim, a escolher em comum acordo, o árbitro ou órgão/instituição arbitral, que irá dirimir o conflito, sem que ocorra violação dos bons costumes ou que se vá em confronto à ordem pública. Com o vínculo firmado em cláusula compromissória, a qual pode constar em contrato ou em documento apartado que tenha relação com este, estará selado o compromisso.

Destarte, o processo de escolha das regras que comporão o processo arbitral será minuciosamente decidido também pelas partes, que optaram por este meio de resolução de conflito. Poderão decidir por pontos como, o prazo para a prolação da sentença, se o litígio será resolvido por direito ou equidade, se terá por base os princípios gerais de direito ou os usos e costumes, entre diversos outros pontos que se moldam as necessidades das partes e se adequam as especificidades do litígio.

A imparcialidade do julgador é de extrema importância, sendo necessário que o árbitro cumpra alguns requisitos para a manutenção da sua idoneidade moral em relação ao litígio e por consequência em relação as partes que se encontram em desacordo. Pode ser escolhido por intermédio de um processo, devendo sempre ser pessoa capaz e de confiança, desempenhando sua função com a mais pura descrição, competência e imparcialidade. Não se deixa de se manifestar, com antecedência, se existe fato que possa trazer dúvidas em relação a confiança depositada e por consequência a sua imparcialidade e credibilidade. Quando reconhecido o impedimento o árbitro deverá ser substituído.

Da mesma forma que a sentença judicial, a sentença arbitral deve ser definitiva, decidindo o litígio e, fazendo com que uma das partes pague a outra o que estava em sendo litigado.

A sentença arbitral é uma decisão técnica, uma vez que é proferida por quem realmente conhece o objeto em litígio. Esta vantagem vem determinar o alto índice de satisfação das partes, pois as mesmas têm consciência de que o resultado proferido pelo laudo arbitral reflete, com fidelidade, a real situação, tendo em vista que foi concluído por quem detinha todo o conhecimento para tanto. (CAMPOLINA, 2008)

A sentença é o resultado esperado do procedimento arbitral, onde o conflito resolvido dá a uma das partes o que esta deseja, ou que ambas as partes entrem em harmonia e findem a demanda em conciliação, sempre de forma a pôr um fim a lide.

3 ARBITRAGEM E JURISDIÇÃO

A jurisdição faz parte da trilogia estrutural do processo compondo como um dos institutos que fundamentam e estruturam o direito processual, além desta, completam a trilogia o processo e a ação. Para que o Estado exerça jurisdição ele precisa ser provocado, a provocação se dá através do exercício do direito de ação. Entretanto, para que o Estado exerça jurisdição e resolva o conflito ele precisa de um instrumento denominado processo. Destarte, jurisdição não é apenas uma função estatal.

(...) é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe compete. O poder, a função e a atividade somente transparecem legitimamente através do processo devidamente estruturado (devido processo legal). (CINTRA, 2009)

A jurisdição pode ser entendida como a função do Estado de expressar a vontade concreta do ordenamento jurídico com o fim de obter a justa composição da lide. A jurisdição é o poder de julgar pertencente ao Estado, este que por delegação o confere as autoridades judiciais, que são os magistrados e as autoridades administrativas. A jurisdição existe em decorrência de preceitos de lei que assinalam e determinam os limites dos poderes concedidos.

As principais características são a inércia, a existência de lide, a imparcialidade, a substitutividade e a definitividade. Entende-se por inércia a exigência que o Estado só exerça função jurisdicional mediante provocação. A existência de lide pressupõe a existência de um conflito de interesse qualificado com uma pretensão resistida, uma vez que a jurisdição é contenciosa. O Estado para exercer jurisdição deve ser imparcial, ou seja, não exibir-se de forma tendenciosa para qualquer das partes. Ocorre, assim, substitutividade na relação triangular entre o autor, o réu e o Estado, uma vez que o Estado irá substituir a vontade do autor e

do réu para que prevaleça a vontade do ordenamento jurídico. Por fim, a definitividade diz respeito a definitividade das decisões jurisdicionais, as quais se tornam definitivas após o trânsito em julgado.

Tratando do instituto da arbitragem, este, apesar de ter características próprias da sua área de aplicação, tem por base os princípios gerais do processo, ou seja, encontra-se na arbitragem preceitos que regulam o procedimento de modo a configurar da mais justa forma a sua aplicação. Encontra-se disposto no corpo da lei de arbitragem comandos e princípios que se preocupam com a executividade do procedimento arbitral, de modo a não ferir nenhum dos preceitos basilares do processo no Poder Judiciário.

A natureza jurídica do processo arbitral tem muito a ver com a já mencionada semelhança com os institutos que gerem e fundamentam o procedimento no Poder Judiciário, uma vez que é a partir da natureza jurídica que se faz possível entender ou mesmo perceber a existência entre os elementos essenciais de um determinado instituto e estes mesmos elementos numa categoria jurídica, tal semelhança permite a um instituto a possibilidade ou não de ser incluído no rol daquela categoria, na hipótese de haver classificação.

Com destaque, há alguns pontos da lei que podem ser melhor observados, a despeito das supramencionadas semelhanças. Partindo dos princípios basilares, encontram-se dispostos na lei princípios e garantias processuais que farão a manutenção do procedimento e sua adequada aplicabilidade ao caso concreto. De início, como forma de delinear, se faz necessário citar alguns como o impedimento dos árbitros e suas formas de arguição; a necessidade de que sejam respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro, além do seu livre convencimento, dentre muitos outros amplamente tratados neste trabalho.

O que de fato ocorre com a conceituação de jurisdição quando esta é direcionada à lei de arbitragem, é que a jurisdição tratada nesta hipótese de resolução de conflito é a jurisdição concedida pelas partes. Este é o cerne quando se trata de arbitragem, tudo gira em torno da concessão, autorização e arguição das partes. A arbitragem abraçou características que dão contorno de segurança para as partes e flexibilizou todo o contexto em que caberia flexibilização.

A escolha é o centro da questão, o procedimento arbitral não é via imputada a qualquer das partes, quem tem interesse em usar a arbitragem busca

orientação, redige o contrato com a cláusula compromissória de arbitragem, além de escolher os árbitros e optar por ter seu possível litígio resolvido por este terceiro estranho que não faz parte da esfera do Poder Judiciário são ambas as partes.

A jurisdição contemplada pelos árbitros e/ou tribunal arbitral não é a mesma que rege o Poder Judiciário, apesar da força e da base de ambas virem do mesmo lugar, quem direciona e faz o instituto da arbitragem servir ao seu propósito é unicamente a vontade das partes, uma vez que somente em decorrência da manifestação de vontade das partes e, quando devidamente preenchidos os requisitos, a existência de convenção arbitral afasta o Poder Judiciário de apreciar o conflito, dando às partes a chance de resolver seu conflito da forma que escolheram.

4 JURISDIÇÃO COMO UM MEIO ALTERNATIVO

A arbitragem é uma forma alternativa ao Poder Judiciário para resolução de litígios, sempre que esse litígio versar a respeito de um direito disponível. Regido por lei própria, a lei nº 9.307/1996, e atualizado pela lei 13.129/2015, este instituto se submete de modo subsidiário ao Código de Processo Civil 2015 e a Constituição Federal de 1988.

Em princípio jurisdição era sinônimo de monopólio estatal, usado apenas através de pessoas autorizadas para agir em nome do Estado. Este caracteriza a jurisdição como a composição da lide através do Estado, o qual interpreta a posição de um terceiro estranho as partes, aplicando a solução que entende mais adequada ao problema instaurado, com o fito de manter a paz social.

O Código de Processo Civil corrobora com a afirmativa de que a arbitragem é um instituto jurisdicional reconhecido e previsto no seu artigo 3º, § 1º., que permite expressamente o uso da arbitragem e que de certa forma formaliza a arbitragem como jurisdição no Direito Brasileiro. Da mesma forma, a lei de arbitragem em seu artigo 42 indica o artigo 1.012, IV do CPC, de modo a configurar e reconhecer a arbitragem como um instituto jurisdicional.

A natureza jurídica da arbitragem é de jurisdição. O árbitro exerce jurisdição porque aplica o direito ao caso concreto e coloca fim à lide que existia entre as partes. A arbitragem é instrumento de pacificação social. Sua decisão é exteriorizada por meio de sentença, que tem qualidade de título executivo judicial, não havendo necessidade de ser homologada pela jurisdição estatal. A execução da sentença arbitral é aparelhada por título judicial,

sendo passível de embargos do devedor com fundamento no CPC 741 (título judicial), segundo artigo 33, § 3º da lei nº 9.307/96. (NERY, 2004)

Incontestavelmente existe uma lei, criada de forma regular, aprovada e emanada por intermédio do poder soberano competente que instituí a arbitragem como alternativa ao Poder judiciário para resolver conflitos. Nestas condições, seguindo exatamente o que o ordenamento jurídico determina, o árbitro quando preenchidos os requisitos exigidos na lei de arbitragem poderá julgar, tendo sua decisão a mesma força de uma sentença prolatada pelo Poder Judiciário, sendo ela irrecorrível quando respeitos todos os preceitos jurídicos sem nenhum tipo de vício no procedimento arbitral que tenha tolhido direito fundamental.

5 CONSTITUCIONALIDADE DA ARBITRAGEM

Em meio a um judiciário saturado e lento, a lei de arbitragem surge como uma alternativa aos litígios que versem a respeito de direitos disponíveis. A celeridade e a especialização do árbitro na matéria em litígio são pontos determinantes para quem decide escolher a arbitragem como o meio de resolução do seu conflito.

A constitucionalidade da arbitragem encontra direcionamento no que diz respeito a estrutura na qual a lei de arbitragem foi desenvolvida. Seja na Constituição Federal de 1988, seja no Código de Processo Civil de 2015, a lei de arbitragem encontra guarida em meio aos diversos artigos prelecionados nestas leis, além de encontrar direcionamento e respaldo em diversos princípios, os quais conduzem a aplicabilidade da lei arbitral de forma a não deixar brechas. Entretanto, a referida lei é dita como inconstitucional por alguns autores sob o argumento de que afronta o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Em verdade, o que ocorre é que o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 diz respeito a possibilidade de ir ao judiciário como forma de resolver um conflito, mas não obriga que esta seja a única forma de resolver um litígio, estimulando, assim, outras formas alternativas de resolução de conflito. Destaca-se que impedir o uso da arbitragem afronta o princípio da autonomia da vontade, uma vez que a instituição arbitragem se dá unicamente por meio da vontade das partes litigantes, que optam por usa-la de forma totalmente consensual.

Outro ponto amplamente discutido quando se aborda a constitucionalidade da lei arbitral, são os princípios constitucionais norteadores, como o princípio da inafastabilidade do controle judicial, do devido processo legal, da ampla defesa e da dupla instância de julgamento, do juiz natural e da impossibilidade de criação de juízo ou tribunal de exceção.

Seria inconstitucional a Lei da Arbitragem se estipulasse arbitragem compulsória, excluindo do exame pelo Poder Judiciário, a ameaça ou lesão a direito. Não fere o juiz natural, pois as partes já estabeleceram, previamente, como será julgada eventual lide existente entre elas. O requisito da pré-constituição na forma da lei, caracterizador do princípio do juiz natural, está presente no juízo arbitral. (CASABONA, 2001)

É certamente proibido a imposição da lei arbitral, de modo que a arbitragem em caráter obrigatório deve ser eliminada, defendendo-se sempre o direito de escolha. Contudo, uma vez escolhida a arbitragem o Poder Judiciário é afastado e, as partes não podem deixar de cumprir o que fora anteriormente pactuado sem que para isso demonstrem que algum preceito deixou de ser devidamente seguido, bem como se algum princípio basilar como ampla defesa, contraditório ou boa-fé deixou de ser devidamente respeitado.

O Supremo Tribunal Federal ratificou o entendimento de que a arbitragem é sim constitucional. Em 12 de dezembro de 2001, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou recurso em processo de homologação de sentença estrangeira (SE5206), de forma a reafirmar a possibilidade do uso da arbitragem em litígios que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis.

Desta forma, não há o que se falar em violação de princípios ou inconstitucionalidade, pois a lei de arbitragem traz em seu bojo princípios basilares para a aplicação da referida lei ao caso concreto, além de artigos diretamente relacionados com o Código de Processo Civil e a Constituição Federal. O objeto da lide deve sempre versar sobre um direito disponível, o processo e a sentença devem seguir os princípios da ampla defesa e do contraditório, o árbitro deve ser imparcial, a igualdade entre as partes também se faz imprescindível, dentre muitos outros preceitos e regras previamente estabelecidos na lei de arbitragem. Desta feita, o alicerce principiológico do qual o Poder judiciário se baseia é o mesmo que faz com que o procedimento arbitral contemple todos os requisitos legais de constitucionalidade. Da mesma forma, encontra amparo o duplo grau de jurisdição, uma vez que o artigo 33 da lei 9.307/96 permite que qualquer das partes interessadas em se utilizar do Poder Judiciário para arguir a nulidade da sentença

arbitral assim o faça, desde que motivado pelo não cumprimento de algum dos requisitos legais na qual a lei de arbitragem se ampara.

(...) na arbitragem, as regras e a solução da pendência são concluídas em caráter privado, contudo, sob o manto do próprio Estado, legislador primário do instituto. O procedimento arbitral não é processo estatal, mas processo estatalmente disciplinado, ordenado. Apesar do aparente distanciamento do órgão convencional, na realidade, a longa manus estatal sempre alcançará a sentença arbitral que violar postulados essenciais ou, enfim, que venha a causar lesão a direito individual. (MARTINS, 1999)

O Estado, na forma do Poder judiciário, se faz presente na aplicação da lei arbitral em momentos especificamente determinados, como na ocorrência de resistência da instituição da arbitragem com a existência de cláusula compromissória previamente estabelecida, na declaração de nulidade de uma sentença arbitral, na necessidade de execução coativa da sentença arbitral ou na homologação de sentença arbitral estrangeira para arguir a nulidade da sentença arbitral. Deste modo, fica demonstrado que a lei de arbitragem em momento algum detém poder de ferir a Constituição ou ir em confronto com algum preceito legal. Diversamente, ela vem como uma alternativa baseada nos mesmos preceitos, mas com características próprias.

6 DECISÃO DO JUÍZO ARBITRAL E O MÉRITO

Antes da lei oficial de arbitragem a doutrina se dividia em duas correntes quando se tratava de arbitragem, uma contratualista e uma jurisdicional. A primeira caracterizava a arbitragem como um mero contrato e, por consequência a decisão proferida pelo árbitro restava numa resposta ao acordo firmado, não mantendo nenhum liame jurisdicional, vez que sofreria intervenção estatal em toda sua plenitude, já que tanto a decisão proferida quanto a validade desta decisão poderia ser apreciada novamente pelo Estado. Enquanto a segunda corrente atribuía um caráter processual ao instituto da arbitragem, semelhante a jurisdição estatal, uma vez que não havia necessidade de homologação do resultado da lide para que este tivesse força de sentença.

Com a chegada da lei 9.307/96, foi conferida o status de sentença a todas as decisões proferidas por intermédio de um árbitro, eivada de todos os ditames

processuais elencados na lei, dispensando qualquer tipo de homologação ou validação do Poder Judiciário.

A arbitragem já encontrava previsão tanto no Código de Processo Civil de 1939 quanto no de 1973, onde a sentença arbitral era denominada de laudo arbitral. A mudança na denominação veio de forma a amparar as mudanças aplicadas na lei de arbitragem, vez que esta passou a não necessitar de homologação, fazendo sua sentença ter a mesma força que a proferida pelo Poder Judiciário. A sentença arbitral faz coisa julgada material, não podendo o mérito ser rediscutido mesmo se direcionado ao Poder Judiciário, uma vez que o resultado se tornou imutável, não estando mais sujeito a nenhum tipo de recurso.

A imutabilidade da sentença arbitral é crucial no que concerne a eficiência da arbitragem quando escolhida para resolver o litígio. Deste modo, se mostra relevante dar o devido destaque ao artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, uma vez que este expressa de forma clara a respeito da impossibilidade da coisa julgada material incorrer em modificação, mesmo através de lei, uma vez que a coisa julgada material guarda em si a segurança jurídica de um estado democrático de direito.

O procedimento arbitral é lei, ou seja, tem amparo e autorização constitucional para existir e ser aplicada. Traz em seu bojo os requisitos necessários de admissibilidade, validade e eficácia, além de informar detalhadamente como e por quem pode ser usada. Tratando-se sempre de pessoas capazes, que utilizem sua autonomia e liberdade para dirimir conflitos que versem a respeito de direitos disponíveis. Não há nesta lei obrigatoriedade, nem mesmo coação, uma vez que o ponto central de sua atuação esta intimamente ligado à vontade e a liberdade que ambas as partes têm de escolher como o seu conflito se resolverá.

O mérito, igualmente, na sentença prolatada pelo Poder judiciário, pode ser meramente declaratório, condenatório ou constitutivo de uma obrigação, seja esta positiva ou negativa. Vale ressaltar que as sentenças extintivas, sem resolução de mérito, não fazem coisa julgada, podendo ser arguida novamente, tanto no meio arbitral quanto no Poder Judiciário.

Após a formação da coisa julgada material, surgem duas obrigações. A primeira é a de fazer valer a sentença, ou seja, fazer com que as partes e terceiros atingidos pela coisa julgada cumpram com o que fora prolatado na sentença arbitral, uma vez que esta quando condenatória se constitui de título executivo extrajudicial,

devendo assim invocar o judiciário para a execução conforme artigo 31 da lei 9.307/96 cumulado com o artigo 784, XII do CPC. A segunda diz respeito a fazer valer a imutabilidade e intangibilidade do que fora prolatado em sentença, de modo a fazer com que a coisa julgada não seja rediscutida. Deve o juiz ou o árbitro indeferir de ofício a peça inicial que tente propor ação idêntica a anteriormente resolvida POR sentença transitada em julgado.

7 ARBITRAGEM INTERNACIONAL

Internacionalmente a arbitragem já encontra entendimento pacífico a respeito de sua validade e aplicabilidade em conflitos apresentados à jurisdição arbitral para resolução. As transações que encontram pauta no comércio global têm crescido de forma considerável e, por consequência, as disputas internacionais crescem quase que na mesma proporção.

Devido à própria essência das relações firmadas em âmbito internacional, os procedimentos tradicionais acabam por não alcançar toda complexidade no momento de solucionar estes conflitos. A arbitragem internacional é a preferência para conflitos que ultrapassam as fronteiras nacionais, possibilitando desta forma que procedimentos mais especializados resolvam os litígios neste âmbito de forma personalizada.

A arbitragem em âmbito internacional ocupa de forma robusta tanto o direito internacional público quanto o direito internacional privado. O primeiro trata de questões políticas e territoriais, ou mesmo originária de acordos internacionais como o caso do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL. Enquanto que no direito privado internacional, os litígios tem relação direta com o comercio internacional, sendo aplicada a contratos comerciais internacionais entre particulares.

Em âmbito internacional as questões tratadas nos conflitos são as mais diferentes e complexas possíveis. Comparando a complexidade, a peculiaridade e a tipificação dos litígios de um único povo em detrimento das peculiaridades de todo o globo, nota-se que a segunda é claramente muito maior, além de solicitar um conhecimento muito mais específico das leis de ambos os países. Desta forma, o uso da arbitragem num contexto internacional é fundamental pelo simples fato de ser a arbitragem o que é, um procedimento célere e especializado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente artigo, sem a pretensão de esgotar o tema, buscou-se demonstrar a constitucionalidade do instituto da arbitragem, de modo a evidenciá-lo como um meio alternativo e eficaz de resolução de conflitos, em harmonia ao Poder Judiciário. Outrossim, a respeito da rediscussão de mérito arbitral, destaca-se que esta não merece prosperar, uma vez que nele encontram-se contemplados todos os requisitos legais de constitucionalidade adequados a sua qualificação como sentença irrecorrível.

Diante da morosidade do poder jurisdicional Estatal, as dificuldades encontradas na busca da resolução judicial de um conflito ganham volume em razão da globalização. A evolução da sociedade trouxe complexidade as relações jurídicas numa intensidade que não foi acompanhada pelo Poder Judiciário. Desta forma, setores ligados ao comércio que envolvam, por exemplo, empresas multinacionais, como é o comércio empresarial, não suportariam aguardar um longo período para ter o seu conflito resolvido em virtude das peculiaridades e complexidades que envolvem o próprio setor.

A lei de arbitragem traz em seu corpo princípios indispensáveis a validade e constitucionalidade de qualquer lei, princípios como o da autonomia da vontade, do devido processo legal, da imparcialidade do julgador, do livre convencimento e do contraditório são exemplos de alguns dos princípios em que a lei se baseia e que se encontram dispostos ao longo deste artigo.

O procedimento arbitral, por sua importância, confere ainda maior relevância a essa lei. Sendo a arbitragem um meio alternativo ao Poder Judiciário, o procedimento arbitral guarda em si características não encontradas na forma comum de resolução de conflito, como a celeridade e a autonomia das partes em todas etapas do confronto, com a possibilidade dos litigantes escolherem um árbitro especializado no objeto da demanda em litígio, fixarem o prazo para a sentença, optarem pelo sigilo, além da economia quando se tratar dos honorários dos árbitros, dentre muitas outras vantagens.

A promulgação da lei de arbitragem de nº 9.307/96, solidificou este instituto, como um meio alternativo e eficaz para a resolução de conflitos que versem a respeito de direitos disponíveis. Muito se discutiu a respeito da jurisdição na lei de arbitragem. Em princípio, jurisdição era sinônimo de monopólio estatal. O Estado se

mantém inerte, precisa ser provocado para exercer sua jurisdição e tal provocação se dá por meio do exercício do direito de ação. Enquanto que na arbitragem essa jurisdição é concedida pelos litigantes aos árbitros por intermédio da autonomia da vontade, uma vez que o procedimento arbitral não pode ser imputado as partes.

A respeito da constitucionalidade, esta discussão se dá por infundada, uma vez que o procedimento arbitral contempla todos os requisitos legais de constitucionalidade, além do STF ter ratificado este entendimento quando em 2001 julgou procedente o recurso e homologou sentença arbitral estrangeira (SE5206). Com a devida segurança jurídica, e observadas as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não encontra guarida a arguição de inconstitucionalidade da lei de arbitragem.

REFERÊNCIAS

- CAMPOLINA, Inês Maria de Carvalho. **Arbitragem no Direito empresarial: Perspectivas dos Sócios e da Sociedade.** Disponível em: <<http://www.mcampos.br/u/201503/inesmariacarvalhocampolinaarbitragemdireitoempresarial.doc.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2017.
- OLIVEIRA, Lídia Lara de Araújo. **Uma Análise do Parágrafo 1º do Artigo 20 da Lei de Arbitragem a Partir do Princípio da Autonomia da Vontade.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=64f0e997f15b9884>>. Acesso em: 16 set. 2017.
- BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de Setembro de 1996. **Lei de Arbitragem.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 16 set. 2017.
- MARTINS, J. C. **Arbitragem, Mediação e Conflitos Coletivos do Trabalho.** São Paulo: Tasp, 2005.
- RAMOS, Augusto Cesar. **Mediação e Arbitragem na Justiça do Trabalho.** Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/main_artigos_index.php?PID=98003&printpage=_> Acesso em: 08 nov. 2017.
- BARROS NETO, Geraldo Fonseca; BARROS, João Vitor Carvalho. **Peculiaridades da Execução da Sentença Arbitral.** Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/backup/peculiaridades-da-execucao-da-sentenca-arbitral/>> acesso em: 08 nov. 2017.
- CHACON, Eduarda. **A Arbitragem no Brasil: O Desafio da Nova Lei.** Disponível em:<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI178227,11049A+arbitragem+no+Brasil+o+desafio+da+nova+lei+nova>> Acesso em: 08 nov. 2017.
- FRANZONI, Diego. **Arbitragem Societária.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MACHADO, Rafael Bicca. **A Arbitragem Empresarial No Brasil: Uma Análise Pela Nova Sociologia.** São Paulo: Livraria do Advogado Editora, 2009.
- DECCACHE, Carlos Fernandes. **Cláusula de Arbitragem nos Contratos Comerciais Internacionais: Seus Requisitos de Forma e a Jurisprudência do STJ.** São Paulo: Atlas, 2015.
- SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de Arbitragem: Mediação e Conciliação.** São Paulo: Forense, 2016.
- MARDEGAN, Herick. **Arbitragem e o Direito Empresarial: Efetividade e Adequação.** São Paulo: Juruá, 2010.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 4º. ed. Brasil: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2005.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único.** Salvador: JusPodivm, 2016.
- LEMES, Selma Maria Ferreira. **Princípios e Origens da Lei de Arbitragem.** Revista do Advogado n.º 51, Edição AASP – Associação dos Advogados de São Paulo, out./1997. p. 32/35.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. São Paulo: Classic Book, 2000, vol. I, p. 63

ALVIM, J.E. Carreira. **Comentários à Lei de Arbitragem**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE, Rosa Maria de Nery. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 13^o. ed. São Paulo: RT, 2013.

LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. **Arbitragem Aspectos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 abr. 2018.

MARTINS, Pedro A. Batista. Da Ausência de Poderes Coercitivos e Cautelares do Árbitro. In: MARTINS, Pedro A. Batista; LEMES, Selma M. Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BASSO, Maristela. Na arbitragem, a mera técnica jurídica do "saber prudencial" não é suficiente. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-fev-07/maristela-basso-arbitragem-saber-prudencial-nao-suficiente>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

MOURA, Giovanna Paola Batista de Britto Lyra. **O Princípio da Igualdade e Suas Dimensões: A Igualdade formal e Material à Luz da Obra de Pérez Luño**. Disponível em: < <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/51f4alp5/L5mel24s151BH0xF.pdf> >. Acesso em: 11 de jul. de 2018.

FERREIRA, Carolina Iwancow. **Arbitragem Internacional e Sua Aplicação no Direito Brasileiro**. Campinas: Reverbo, 2011, p. 95.

CASABONA, Macial Barreto. **Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem**. Revista da AASP n° 62, 2001.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 4^o Edição. Vol. II. Atlas, 2004.

Documentos candidatos

jus.com.br/artigos/2... [1,33%]

ambito-juridico.com.... [1,04%]

ambito-juridico.com.... [0,92%]

scielo.br/scielo.php... [0,44%]

jus.com.br/946333-au... [0,2%]

stf.jus.br/portal/cm... [0,14%]

planalto.rs.gov.br/ [0,02%]

www2.planalto.gov.br... [0%]

ams.org/profession/p... [0%]

forbes.com/sites/all... [0%]

Arquivo de entrada: DA CONSTITUCIONALIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL PRÓPRIA DAS SENTENÇAS ARBITARIS PROFERIDAS NO BRASIL - MONIQUE L A LEITE.pdf (6282 termos)

Arquivo encontrado		Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)
jus.com.br/artigos/2... (https://jus.com.br/artigos/2226/limites-da-coisa-julgada-e-recursos-na-arbitragem)	Visualizar	3762	132	1,33
ambito-juridico.com.... (http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5163)	Visualizar	1776	83	1,04
ambito-juridico.com.... (http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17029&revista_caderno=9)	Visualizar	5398	107	0,92
scielo.br/scielo.php... (http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000400009)	Visualizar	6436	56	0,44
jus.com.br/946333-au... (https://jus.com.br/946333-augusto-cesar-ramos/publicacoes)	Visualizar	626	14	0,2
stf.jus.br/portal/cm... (http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=348297)	Visualizar	854	10	0,14
planalto.rs.gov.br/ (https://www.planalto.rs.gov.br/)	Visualizar	608	2	0,02
www2.planalto.gov.br... (http://www2.planalto.gov.br/)	Visualizar	502	0	0
ams.org/profession/p... (http://www.ams.org/profession/prizes-awards/ams-supported/make-a-diff-award)	Visualizar	473	0	0

Arquivo encontrado		Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)
forbes.com/sites/all... (https://www.forbes.com/sites/allbusiness/2016/02/03/10-essential-contracts-for-small-and-growing-businesses/)	Visualizar	1	0	0